

REFLEXÕES SOBRE O RITO SUMARÍSSIMO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Paulo Araújo*

1 - Enfim temos o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho! Mas já não o tínhamos?

Sumário, como adjetivo (é também substantivo), do latim, vem a ser o resumido, breve, conciso, sintético, simples, despojado, sem formalidades, rápido, curto, abreviado etc. No superlativo sintético absoluto, sumaríssimo, é tudo isso elevado ao máximo. O sumo despojamento, a renúncia às formas solenes, a busca da concisão possível. Transposto para o campo do processo, uma forma de procedimento rapidíssimo, enxuto de regras, funcional, objetivo, privilegiando o tempo, a praticidade, o resultado.

E o que tem sido, na lei, o processo trabalhista esse tempo todo, e só tardiamente exportado, em sua filosofia e institutos, para o processo civil quando este busca renovar-se?

Os dissídios submetidos à Justiça do Trabalho serão sempre, e em qualquer fase, sujeitos à conciliação. Os juízes terão ampla liberdade na condução dos processos e velarão pelo rápido andamento das causas. As notificações, inclusive citação inicial, poderão ser feitas pela via postal e terão recebimento presumido. As próprias partes poderão propor a ação, defender-se e acompanhá-las até final, independentemente de assistência por advogado. A gratuidade de custas é concedível até de ofício e o seu requerimento, preenchidas as condições legais, é feito por simples declaração. As nulidades relativas dependem de provocação e não são declaradas se não ocasionarem prejuízo ou não puderem ser supridas. As exceções, salvo de suspeição e incompetência, não suspendem o feito. As decisões interlocutórias não são recorríveis de pronto. A exceção de suspeição deve ser decidida em 48 horas. As testemunhas, salvo inquérito, são limitadas a 3. O perito é único.

As citações iniciais têm prazo de 48 horas para efetivação pelas secretarias, a partir do protocolo da ação. A audiência realiza-se dentro de 5 dias. É una e nela concentram-se todos os atos de provas. As partes comparecerão acompanhadas das testemunhas. A defesa e razões finais são orais. A decisão é proferida na hora. Os litigantes são notificados nas próprias audiências.

Nas causas de alçada, o juiz poderá dispensar o resumo dos depoimentos.

Só em caso justificado, o juiz deixará de proferir sentença em audiência única. Devendo, nesse caso, efetivá-la em 10 dias.

O processo é oral, simples, informal, útil, célere. Os recursos e impugnações são interpostos nos prazos de 5 a 8 dias. Nas causas de alçada, somente admitem-se recursos em matéria diretamente constitucional. O relator poderá negar seguimento a recurso por despacho numa variada gama de hipótese.

* Juiz do TRT - 3ª Região.

O que realço aqui para mostrar que não será uma lei nova apenas, que sacrifique ritos e prazos, elimine formas e solenidades, que trará, por milagre (ou, pior, por édito do príncipe) a tão almejada e reclamada presteza e efetividade dos direitos sociais e solucionará a questão do estrangulamento da Justiça do Trabalho e a eternização do processo, em especial, da execução trabalhista (Matéria sobre a qual o legislador sumarássimo não tem uma única linha. Parecendo que o Estado, do ângulo dos Poderes Executivo e Legislativo, contente-se apenas com a expedição do provimento compondo a lide. Com a emissão de sentença condenatória. A execução - cuja angústia ante a impotência dos meios oficiais tem levado juízes a iniciarem execuções literalmente arrombando os cofres dos devedores, *manu militari* - parece não importar).

Não me cabe, evidentemente, o papel de pitonisa de Laio. Ou de colocar nuvens negras na alegria generalizada que vem aguardando a instalação do novo procedimento como o resgate da pureza inicial do processo e restauração da força da primeira instância. Onde, diz-se, deveriam iniciar e logo ter fim todos os processos, ao bater do martelo jurisdicional.

Nada disso.

Saúdo, como todos, e sempre, um novo instrumento, ainda mais enxuto e ágil, colocado à disposição das partes e dos magistrados para abreviar as lides.

Pergunto-me apenas - sendo a atitude sensata e não negativista - se esta é mesmo a solução longamente reclamada; se resultou da interpretação correta dos defeitos e pontos falhos do procedimento em vigor e da estrutura Judiciária; se estão sendo previstos e providos os meios materiais e humanos para implantação e sucesso do projeto, pelo menos.

Porque, como destaquei no início deste estudo, regras informais e céleres, rápidas em tese e eficientes, o processo trabalhista possui. Não será apenas com abreviá-las mais - no papel - e cortar recursos processuais que a redenção virá.

1.1 - O excesso de recursos e de instâncias tem sido a maior das pragas no processo Judicial do Trabalho. Acima de avaros R\$272,00 - hoje - qualquer processo, por mais simples, recorrente, com centenas de decisões estratificadas e idênticas, percorre toda a sinuosa estrada dos recursos, agravos, embargos, até a última instância. Num caminho tão exaustivo, quanto infrutífero, pois o resultado já é previsível e só um incidente de percurso em que incorra a parte contrária poderá redundar em benefício para os recalitrantes recorrentes.

Nesse ponto, o novo rito trouxe progresso e novidade. Recorrer, nele, só uma vez, como regra geral. E ainda assim, simplifica-se a tramitação do apelo com relação aos demais recursos. Dando força, autoridade, valor, preceito e importância às decisões iniciais.

Mas exigindo, em contrapartida, cuidado, zelo e dedicação do magistrado de primeiro grau no exame dos fatos da causa e na exata aplicação do direito. E dos tribunais, na feitura e na uniformização da jurisprudência.

A excessiva condensação dos prazos processuais esbarra na realidade: os prazos postos pelo legislador para iniciar e terminar processos depende da irrevogável lei natural da demanda. O excesso de processos implica na inevitável demora, pois que esgotada a capacidade de produção da repartição e do magistrado, os excedentes ganham senhas e entram na fila de espera. É incontornável.

Nisso, houve a típica conduta governamental de ataque aos efeitos, sem preocupação com as causas.

Quando todos sabem que a crise de demanda na Justiça do Trabalho é de cultura.

Maior parte dos processos examinados aqui não são litígios jurídicos no sentido exato do termo, mas conseqüência do descrédito e falta de eficácia liberatória que nós mesmos retiramos dos recibos privados e das assistências sindicais.

Daí, tornamo-nos homologadores de luxo de rescisões que, sem dúvida alguma, podem e devem ser retiradas de nossas pautas.

Espera-se que a outra lei nova, paralela à do rito sumaríssimo, que cria mecanismos de autocomposição nas empresas e nos sindicatos, com as comissões mistas, contribua para o desafogo da demanda. Deixando para Justiça do Trabalho os verdadeiros conflitos, de peso e importância, que justifiquem a intervenção estatal. Quando o Juiz poderá dedicar a eles tempo e atenção, cumprindo prazos e decidindo com autoridade e segurança.

Se a Justiça do Trabalho voltar a insistir que o recibo firmado fora de suas vistas ou a conciliação obtida extrajudicialmente pelas comissões mistas, sejam suspeitos, inócuos, sem valor, a demanda permanecerá alta, em busca não de justiça ou de prestação jurisdicional legítima, mas do “recibo que vale” e da malsinada “quitação pelo extinto contrato”. Única que, em ótica canhestra, tem validade.

Também temos culpa - ao lado da deterioração politicamente programada da economia interna que empobrece a todos - pela proliferação dos recursos. Quando as instâncias superiores, ávidas de se desvencilharem da avalanche interminável de processos começam, por estratégia, a ser rigorosas na definição do que seja matéria fática para não examinar recursos, forçam os advogados a introduzirem novos questionamentos, jurídicos, em todas as lides, desde a petição inicial. Quando negam conhecer outros por visão elástica do que seja prequestionamento, impõem os milhares de embargos de declaração que passaram a ser quase obrigatórios em todas as decisões. Quando aumentam os poderes e a atividade dos relatores, incluídos os dos graus inferiores, para negar seguimento a recurso até à amplidão indefinível dos que sejam “manifestamente improcedentes”, alargou-se a rota da recorribilidade através dos agravos paralelos e conseqüentes. Quando se excitam e estimulam os magistrados a aplicarem mais multas por supostas protelações e por chicanas, e de elevado valor em lugar das inócuas e desmoralizadas multas pedagógicas de 1%, dá-se mais lenha de combustível aos recursos. Cada antecipação de tutela ou medida cautelar gera liminares, contra-liminares e seguranças sem fim a um ponto que hoje essas são as vedetes do foro e dos meios de comunicação, onde encontram farta divulgação frente aos casos espetaculares que os profissionais do direito pretensamente resolvem em poucas horas, sob os holofotes da curiosidade popular.

Ou seja, a cada atitude governamental ou modismo do foro para conter e eliminar recursos sem julgá-los no mérito, isto é, para impedir a demanda de forma artificial, os interessados buscam outro modo, direto ou indireto, de contornar o obstáculo. De forma a manter a via recursal sempre aberta.

No nosso sumaríssimo, pode vir a ocorrer o mesmo. São tantos e tão genéricos os poderes aí atribuídos aos juizes na condução do processo, na elaboração das atas e nos atos decisórios de forma tão sintética, para decidirem o que deve ou não ser objeto da

prova e como esta será produzida que, fatalmente, os advogados, acuados, espremidos, vendo a vitória que almejam escapar entre os dedos de uma audiência única e dirigida por juiz altamente inquisitório, irão voltar-se para protestos, medidas cautelares, mandados de segurança, correições e que tais. Sem falar na seqüência de embargos de declaração no mesmo processo, quanto a sentenças excessivamente sintéticas ou até sem síntese alguma, só com a opinião final do magistrado sobre a questão proposta. Nas impugnações a valores de causa. Nos pedidos de inépcias e de nulidades de tudo.

Até que pelo menos consigamos fazer do nosso rito sumaríssimo realmente uma estrutura vitoriosa, respeitada, aceita, enxuta e com autoridade suficiente para ser acatada e admitida como maneira oficial de dirimir conflitos.

O que se conseguirá pelo trabalho dos juízes não só na sua implantação, mas principalmente através da condução serena e equilibrada das audiências sintéticas e grandemente orais e na feitura dos registros nas atas dos fatos processuais essenciais de forma isenta e sem malícias processuais ou provocativas e sem omissões graves ou deliberadas.

1.2 - Quanto às execuções, a estas a simplificação ainda não chega. Aí, o desafio continua.

2 - Este procedimento, sumaríssimo, breve, ao lado do comum, não é novidade do nosso fim de século. Já existia nos direitos romano, canônico e nos veio do lusitano, através das Ordenações. Incorporando-se ao nosso nascente direito de ex-colônia através do Regulamento 737. Persistiu em alguns códigos estaduais de processo (o de Minas Gerais entre eles). Eliminado no CPC, de 39, retornou no de 73, por breve tempo, até a Lei 9.245/95, que o rebatizou de rito sumário, agora bastante esvaziado pela atração do Juizado Especial de Pequenas Causas.

Enfatizando sua utilidade, Calmon de Passos dizia, ao tempo, que “O código atual restabeleceu, em boa hora, um procedimento capaz de responder, de modo mais pronto e mais econômico, a uma série de situações de conflito suscetíveis de sofrer tratamento menos formal e menos demorado que o do procedimento ordinário.” (Comentários ao CPC, diversos autores, Forense, v. III, p. 20, 1ª ed.)

2.1 - A mesma crítica conceitual que se fez aí - e que o legislador de 1995 acatou - pode vir a ser feita aqui: por que sumaríssimo, se não há o sumário, mas só o ordinário, a anteceder-lhe?

Vejo-a como despropositada. O legislador não precisa necessariamente instituir um rito de complexidade média para poder chegar ao superlativo despojamento, se não vê necessidade de instrumentar o processo com três graus de procedimentos. Cabe, portanto, um procedimento comum ou ordinário e um sumaríssimo, sem que seja obrigatório completar a cadeia com um sumário no meio.

2.2 - A Constituição vigente estabeleceu, no artigo 98-I, programa para que a União e os Estados estabeleçam juizados especiais de pequenas causas, civis e penais: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados, criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes

para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”. Estando a competência respectiva fixada no art. 24-X, da Carta Magna. E efetivada, no plano nacional, pela Lei n. 9.099/95.

2.3 - Ao lado disso, nas chamadas mini-reformas do Código de Processo Civil, normas simplificadoras têm sido introduzidas, visando sempre melhorar a celeridade, sem perda de conteúdo e segurança dos julgamentos. O processo trabalhista também, ainda que de forma mais tímida, recebe eflúvios da onda de simplificação.

2.4 - Tais iniciativas buscam atender as expectativas da comunidade, que vem reclamando da sistemática morosidade na solução dos processos e da ineficiência na efetivação dos provimentos. Como enfatizei, esses vícios têm causas outras e estruturais que urgem ser atacadas e corrigidas como um todo e não só por leis emergenciais de duvidosa eficácia ou adequação aos fins. Mas o que vier e tiver algo bom que puder ser incorporado ao arsenal de luta, deve ser utilizado com otimismo.

2.5 - O processo civil já foi, desde seus primórdios, e até o início do atual século, formalidade pura. Era o ato pelo ato. A solenidade pomposa para configurar autoridade e importância, ainda que através de teatro e de burocracia vazia de conteúdo prático e de utilidade objetiva.

No século XX, adquiriu autonomia e *status* científico. As regras processuais passaram a ser um fim em si mesmas. Valer pelo seu conteúdo e objetivo. Crescendo como disciplina própria diante do direito material a que devia apenas servir de instrumento e caminho para concretização das leis aos casos concretos.

Hoje, porém, vigora em todos os níveis sociais e em todos os setores, a idéia de simplificação total dos ritos. Quando não de sua total abolição.

Querem-se resultados, não importando a forma e aparência. Querem-se utilidade e eficiência acima de tudo. Não se dá hoje muito valor a que o padre que celebra o culto esteja ou não de batina, o juiz de toga, o professor de paletó e gravata, o processo cheio de carimbos, certidões e recursos. Os estudantes, futuros profissionais nos vários ramos, estão transformando suas formaturas em espetáculos alegres de descontração, abolindo a sisudez e pompa. Mostrando como irão atuar no campo científico.

Trata-se da dessacralização dos mitos. Abolem-se as formas pomposas, valorizam-se a participação e o resultado.

2.6 - Os juizados especiais que a Constituição prevê e já se encontram instalados, encaixam-se neste perfil, de grande despojamento de formas, abandono das solenidades e de priorização da busca de resultados. Cabem no presente estudo porque foi nessas normas e na lei básica de proteção a consumidor mais do que no procedimento sumaríssimo do CPC que o legislador trabalhista baseou-se para fixar as regras do procedimento sumaríssimo aqui.

2.7 - As semelhanças do nosso procedimento sumaríssimo mais com os ritos judiciais ou administrativos de autocomposição aconselhada e assistida do que com seu similar do rito simplificado do processo civil e a lei que cria Comissões de Conciliação Prévia mostram que o alvo do legislador é mesmo encetar uma volta às origens na solução dos conflitos trabalhistas, usando métodos mais simples e de maior impacto social naqueles que representem pequenos valores, quando o rito trabalhista tradicional, concebido ele próprio para ser ágil e rápido, avolumou-se e passou a ter fases, instâncias e desdobramentos que o tornaram oneroso e demorado.

2.8 - Gerando uma questão a ser colocada desde logo ao aplicador e ao intérprete, sobre qual será o tipo de hermenêutica a adotar nas questões processuais surgidas: as dos procedimentos populares de pequenas causas ou as regras mais complexas do processo sumaríssimo do CPC, este próprio já subordinado, naquilo que omissa a lei, resguardadas as qualidades do rito, ao procedimento ordinário?

O desafio ao operador do Direito do Trabalho, em especial ao magistrado, é amenizar a dureza das regras processuais com o espírito da idéia moderna de um procedimento simples, eficaz e seguro, sem cair-se na tentação de um processo sem regras e cerceador da defesa, dirigido por um juiz totalitário. As nossas regras são mais semelhantes e até claramente decalcadas nos juizados de pequenas causas informais, mas a natureza do procedimento é processual. A dosagem entre dirigir o processo com modernidade e não abandonar o processo pela informalidade pura será a arte de fazer o sumaríssimo trabalhista se efetivar.

3 - A Constituição fala em procedimento sumariíssimo. O CPC e a lei que o institui na Justiça do Trabalho, em sumaríssimo.

A regra geral da gramática para formação do superlativo sintético impõe que terminando o adjetivo em vogal - caso de sumário - ele a perde, e apenas ela, para aposição do prefixo "íssimo". Se a letra que antecede a vogal é um "i", a palavra a ser formada terá obrigatoriamente duplo "i". É a norma culta da língua. Exemplos: sério e seriíssimo, necessário e necessaríssimo.

No entanto, em lugar dessas e de outras semelhantes, diz Celso Ferreira da Cunha, "A língua atual prefere seríssimo, necessaríssimo, com um só 'i'. (*Gramática da Língua Portuguesa*, MEC, 1976, p. 261). À semelhança com outros superlativos consagrados, como de feio ou de cheio. Outros, como frio, não aceitam bem a redução.

Theotonio Negrão, no seu CPC, chama a forma culta adotada pelo legislador constitucional de pedantismo. (29ª ed., p. 269)

Logo: sumariíssimo ou sumaríssimo são admitidos. Fique-se então com a redação do diploma legal.

4 - A novidade não vem sob forma de lei complementar à CLT, mas fazendo a introdução da matéria diretamente no corpo dela, através do artifício de duplicar seções e artigos da lei existente, tendência moderna, regulada por lei (LC n. 95/98, art. 12).

Assim, em vez de estabelecer o rito sumaríssimo em si mesma, a Lei 9.957/00 acresce os dispositivos a ele relativos na própria CLT. Criando nela uma “Seção II-A”, ao lado da atual “Seção II” (que é a do Título X, Capítulo III, o que está omitido na Lei 9.957/00), que cuida, no campo do processo judiciário do trabalho, da audiência de julgamento. Apondo-lhe os artigos 852-A, até I; dois parágrafos ao art. 895; mais um ao art. 896 e um art. 897-A.

5 - Tem natureza de lei processual. Pelo que sua vigência foi imediata na data para isto prevista em seu texto, 12 de março de 2000, domingo. Alcançando os processos que se achavam em curso nesse dia.

Entretanto, somente quanto às ações ajuizadas do dia da vigência em diante, pois impossível retornar no tempo os atos já praticados ou refazer petições iniciais. Mesmo aquelas que por previdência ou amor à novidade seu subscritor tiver formulado já segundo o novo modelo e ainda que a citação tenha ocorrido após 12 de março, não poderão ser ajustadas ao procedimento. Sendo direito do réu a amplitude da prova e recursos previstos na legislação processual geral.

Tal como se deu com lei processual outra, alterando a sistemática do agravo de instrumento, a ser então instruído com mais peças, de forma a permitir o pronto julgamento do recurso obstado, no caso de provimento. A vigência foi imediata quanto aos novos agravos, aptos a cumprirem as novas regras. Não quanto aos que já tramitavam.

6 - Preocupação de ordem prática é aquela da precedência ou não dos novos feitos, sumaríssimos, sobre os demais, quanto à colocação em pauta para as audiências e julgamentos, tanto nas varas do trabalho, quanto nas turmas regionais.

Preocupação gerada pelo fato de esses terem prazos definidos em lei e custas. Com ordem do legislador para que sua apreciação dê-se em 15 dias (úteis ou totais?) no máximo. Com uso de pauta especial, se necessário (art. 852-B-III). Utilizando-se juiz titular ou substituto (art. 852-C). Dirigindo o juiz a prova, podendo limitar ou indeferir as impertinentes ou protelatórias (art. 852-D). Interrompida a audiência, seu prosseguimento e a solução do processo, impõe o legislador, dar-se-ão em 30 dias no máximo, salvo motivo relevante e declarado nos autos (art. 852-H-§ 7º). Os recursos serão imediatamente distribuídos no Tribunal, dispensada a figura do revisor e da remessa à Procuradoria para parecer, devendo ser liberado para a pauta em 10 dias. O acórdão é simplificado, resumido e constará diretamente da certidão.

Um primor de eficiência e funcionalidade. O ideal de rapidez.

E os demais processos? As partes que neles litigam não têm iguais direitos a uma prestação jurisdicional célere e eficaz? Não têm eles prazos legais e curtos previstos também? Que podem ser, e em geral são, ultrapassados quando o volume de demanda justifique? As partes neles envolvidas não têm, também, direito à prestação judicial pelo Estado? À celeridade e presteza? Ao respeito aos prazos legais?

Devem ceder sua vez, indefinidamente até, à enxurrada de novos processos que virão na esteira do novo rito encantador?

Aos juízes cabe administrar o volume de demanda e gerenciar suas datas disponíveis a fim de atender o melhor e o mais equânime possível a todos os postulantes que lhes solicitam sentenças, se não puderem atender os prazos avaros

em todos os feitos que tramitem simultaneamente. Dando prerrogativas e precedências a quem as tenha ou mereça. De tal forma que os sumaríssimos façam competição entre si pelas datas mais próximas possíveis - os mais novos não atropelando os mais antigos - mas sem constituírem uma casta de elite que domine as vagas, relegando os demais processos ao ostracismo.

É assim no juízo cível e na Justiça Federal onde já existe o rito. E onde, com convivência harmônica e boa vontade, todos os tipos de processos vão tendo os andamentos que o equipamento material dos foros e a energia pessoal dos servidores fazem possível. Tem sido assim nos juizados especiais, onde a demanda supera a capacidade de produção do pessoal disponível.

Afinal, quem se lembra ou se ocupa, com rigor, no processo trabalhista clássico, das precedências nas pautas e na tramitação dos processos que envolvam salários retidos e empresas falidas como a CLT manda (arts. 652, parágrafo único e 768)? Como se exigir que em determinadas situações de varas trabalhistas assoladas por excesso de demandas as audiências sejam unas e realizadas em exatos e precisos 5 dias, idem?

Também no rito sumaríssimo, a vontade ideal e a vocação de perfeição do legislador terão de se adequar à possibilidade dos meios disponíveis. Pois outros, novos e melhores, ou o aperfeiçoamento dos existentes, não foram dados pelo legislador, concomitantemente com a benesse do rito.

O que não se pode, e o rito vem para isso, nas causas ditas ou achadas de menor complexidade, é, na era de *internet* e satélites, onde tudo ocorre em chamado tempo real, e as necessidades devam ser satisfeitas no agora, que demandas judiciais singelas ou urgentes continuem atreladas a métodos arcaicos e sem mecanismos de coibir a demora.

Os juízes continuarão entregando seu suor e o sacrifício do seu lazer e convívio familiar em prol do Estado e da comunidade em mais esta nova empreitada, encarando o desafio, enfrentando esse décimo terceiro trabalho de Hércules, mas sem que devam fazer disso o liquidamento definitivo da sua qualidade de vida ou ter como objetivo alcançar a meta impossível.

É programa e dever do Estado prover a saúde, a segurança pública, a educação e a justiça. Todos esses funcionam no País não segundo o Shangrilá enxergado ao longe pelo legislador, mas conforme permitem as circunstâncias diárias da vida.

O processo trabalhista clássico e até então único - que agora se torna o comum - sempre teve regras extremamente simplificadas também, mas a experiência e a pressão da realidade cotidiana foi-lhe imprimindo a feição que realmente tem, na prática da sua aplicação. E atraindo regras mais complexas do processo civil, onde e quando as circunstâncias o exigiam. Tarefa dos juízes do trabalho é dosar a emigração, e temperá-la, para impedir a excessiva burocratização do nosso processo célere e informal. Assim também será no rito sumaríssimo.

7 - Para estabelecer de maneira uniforme e isenta o critério de definição do novo rito, o legislador optou apenas pelo valor econômico. Assim, “Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.” (art. 852-A)

O rito idêntico no processo civil também usa o salário mínimo como um padrão mas inclui outros processos, pela matéria, considerada sua simplicidade, qualquer que seja o valor (art. 275, CPC).

O critério não desrespeita a norma legal que impede a utilização do salário mínimo como indexador, considerando que, primeiro, ele não está sendo utilizado com essa função e, segundo, a lei que o proíbe é de natureza econômica e visa regular matéria de contratos, empréstimos, investimentos e outros dessa área.

Para os efeitos da lei considera-se o valor vigente na data da propositura da ação, como nela está expresso, independentemente de sua alteração no curso da lide, seja até mesmo antes da citação ou da audiência.

Dúvida pode surgir em hipóteses, já ocorridas no nosso direito, de o salário mínimo ser reajustado em determinada data mas com seus efeitos retroagindo a período anterior ao da publicação da lei. Caso em que poderão existir ações propostas com valor superior a quarenta mínimos no dia do ajuizamento e, portanto, sujeitas ao procedimento tradicional, excluídas do sumaríssimo mas que, sobrevindo lei nova, venham a ficar aquém desse teto.

Hipótese em que os autores poderão reivindicar o benefício da inclusão no procedimento mais rápido e, por certo, os réus bater-se-ão para continuar fora dele, considerando a possibilidade de mais recorrer e de ampliar o campo da prova.

Penso que mesmo sendo considerável a tendência ao uso do princípio de aplicação da norma mais favorável ao empregado, definindo a lei que o valor seria o vigente na data do ajuizamento, considera-se o salário existente no mundo jurídico naquele instante, como era do conhecimento das partes e no qual se basearam para praticar o ato processual. Sendo que a lei nova não pode afetar o ato jurídico aperfeiçoado, nem os direitos adquiridos, inclusive e principalmente os dos réus, se o procedimento previsto para a ação a que respondia lhes era favorável.

Qualquer outra alteração do salário mínimo, posterior, não afeta a matéria, que fica estabilizada desde o ajuizamento. Da mesma forma que o valor da condenação - que não se confunde com valor da causa - não afetará o rito, seja superior ou inferior a quarenta salários mínimos. Nem o juiz ficará tolhido de fixar condenação abaixo ou acima desse teto.

7.1 - Visando obter os benefícios do novo procedimento, o interessado poderá valer-se de artifício, dividindo a ação em tantas quantas sejam necessárias, cada qual com um objeto, a fim de que individualmente não ultrapassem o teto legal.

Artifício que não poderá ser coibido, caso os objetos sejam distintos e possam ser válida e não abusivamente desmembrados. Como exemplo, verbas rescisórias e adicional de periculosidade; salários retidos e reenquadramento; adicional noturno e equiparação salarial etc.

Mas poderá quando evidente que tendo as ações todos os pontos comuns, de fato e de direito, a divisão tenha sido intencional para burlar a lei e obter benefício ou para prejudicar a prova plena que seja ônus da parte contrária. Quando o juiz, verificando a ocorrência, pode mandar reunir as ações espertamente separadas, retornando-as a uma única e somando os respectivos valores. Ou quando a manobra seja mais ostensiva e bisonha ainda: as horas extras de cada ano ou semestre em ações distintas.

8 - Nas ações, qualquer seja o valor, em que estejam envolvidas, em qualquer pólo ou sob qualquer forma, a “Administração Pública” direta, autárquica e fundacional, de qualquer nível - Federal, Estadual ou Municipal - há exclusão expressa do rito.

O que se entende, correntemente, como privilégio das pessoas. Prefiro chamar de prerrogativas processuais. Dos órgãos públicos não se pode exigir a agilidade dos organismos privados; não se lhes pode sujeitar à exigüidade dos prazos, nem colocar em risco excessivo a receita vinculada, vinda dos contribuintes. Penso que as prerrogativas, por justificadas, não são excessivas, nem odiosas. Há excesso quando o Estado, valendo-se da condição de legislador, por exemplo, dobra seu prazo para propositura de ação rescisória (art. 188, CPC, nova redação) ou abuso quando descumpre sistematicamente os prazos para quitação dos precatórios. Não o vejo na exclusão dos procedimentos sumaríssimos ou sumários.

A interpretação da prerrogativa é literal e restritiva: somente quanto aos entes expressamente nominados. Empresas públicas e de economia mista, especialmente sob forma de sociedade anônima, não se incluem.

9 - Draconiana e drasticamente impõe a lei o arquivamento da ação (ainda chamada, até nas leis, de reclamação) caso o autor (ainda chamado de reclamante) não formule a petição inicial - que não está isentada de preencher os demais requisitos da CLT e, supletivamente, do CPC - fora dos padrões dos incisos I e II, do art. 852-B.

Sustento que deva ser dada oportunidade de emenda, por ser determinação legal para os processos em geral e muito mais econômico e útil. Além de prever quanto a prejuízos fatais, como a perda do direito de ação, que é fatal aos dois anos da rescisão do contrato. A simples apresentação da ação impede a consumação de prescrição. Mas não o prazo máximo para tanto. E implica em alteração no início da incidência de juros.

10 - No processo do trabalho clássico, as audiências, reguladas no art. 489, deixaram de ser contínuas como regra geral e cindem-se em duas ou mais sessões por conveniências da repartição e das partes, com aceitação dos advogados.

Onde o art. 852-C, diz que as demandas sujeitas ao rito serão instruídas e julgadas em audiência única, tem-se que esta é a regra geral e o desejo de legislador, para lograr os objetivos da lei, que é de oferecer um instrumento ágil de pronta decisão dos dissídios de menor tradução econômica, barateando e otimizando a distribuição da Justiça. Sem ficar o juiz impedido de, “ocorrendo, entretanto, motivo relevante”, poder “suspender o julgamento, designando nova audiência”, se achar necessário. Ou, “se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida” (art. 849).

Isto porque a chamada audiência una, tão decantada ultimamente como ideal a ser resgatado do desvirtuamento a que teria sido relegada, pode não ser sempre a mais recomendável ou justa maneira de fazer justiça. Chama exemplo concreto, vivido na nossa Região: empregada alegou na petição inicial ter sido dispensada, por telefone, durante licença-maternidade, em razão da extinção do seu posto de trabalho. Postulando as verbas rescisórias e registros finais na CTPS. Advertida

sobre a unicidade da audiência, ouviu nela que fora dispensada por abandono de emprego, após ter sido convocada por telegrama enviado à sua casa, exibido no ato. Com vista, na própria audiência, afirmou jamais ter recebido o telegrama. Indagada se trouxera prova disso, respondeu, obviamente, que não (pois não lhe era lícito esperar encontrar um documento desse pela frente como argumento patronal). Ante o que, encerrada na hora a instrução, o juiz proferiu sentença, dando prevalência à prova documental, não destruída por qualquer outra. Com o que, se fez “justiça” sumária.

Saindo dali, a desditosa parte investigou junto à repartição postal e verificou que por não ter sido encontrada nas três ocasiões em que o estafeta a procurara, o telegrama achava-se “retido”, sem devolução ao remetente e sem nova diligência de entrega. Isso, fora do prazo hábil para recurso. O que gerou ação rescisória, não apenas trabalhosa e onerosa, entulhando mais o Judiciário, como procedimento de grande risco.

A iniquidade está em que o demandado dispôs de prazo e conhecimento prévio das alegações e dos documentos do demandante para preparar sua defesa e eleger as testemunhas e demais provas. Enquanto esse somente no calor e nos embates da audiência, às vezes tensa e exauriente, tomará ciência do que contra ele se alega e da documentação, para responder em minutos.

Aspecto da lei - junto com outros também muito exigentes e taxativos - em que os juízes, advogados e partes irão aos poucos moldando o formato definitivo do novo procedimento, de forma que seja implantado dentro das condições reais e atinja as finalidades de ser célere, funcional, eficiente, prático mas também seguro, ético e de bons resultados, não apenas eficiente para encerrar demandas depressa e sem cuidados maiores ou mínimos com o direito em exame.

11 - Como estabelecer as regras aplicáveis, e as fontes onde buscá-las, diante de omissões da lei nova ou do dever de interpretá-las segundo regras científicas? No direito processual e material comum? Nas regras dos Juizados Especiais de Pequenas Causas? Nas leis de proteção ao consumidor?

A hipótese é instigante.

Temos um instituto novo que pretende acelerar e desburocratizar - cartorária e processualmente - a solução dos litígios mas que não deixa de ser um instituto judicial, de direito processual. Sujeito a princípios éticos e jurídicos fundamentais. Inserido no âmbito de competência do Poder Judiciário. E, ao mesmo tempo, no de uma Justiça que já prima por conquistar e consagrar todos os objetivos que constam do novo rito e das leis simplificadoras do processo. Quando a Lei n. 9.099/95 dispõe, ao criar os Juizados Especiais para pequenas causas, que neles “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade...”, não está incorporando os ideais do processo trabalhista, que agora nele ainda mais acentuam?

No processo civil, os procedimentos hoje sumário, antes sumaríssimo e o especial “... regem-se pelas disposições que lhe são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário”. (art. 272, parágrafo único, do CPC)

A nossa boa e veterana CLT normatiza que “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.” (art. 769) Da mesma forma como faz com a parte do direito material: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.” (parágrafo único, do art. 8º)

Se fixarmos que temos agora um procedimento totalmente novo, todo simples, direto, rápido, célere, despido de todos os institutos do processo e do procedimento que não sejam aqueles poucos e restritivamente colocados no texto da lei nova, que deve ser implementado a ferro e a fogo, criaremos um processo iníquo, ditatorial, castrador, cerceador, injusto e irreal. Com ênfase na solução de conflitos aos magotes por linha de montagem, a qualquer custo, sem importar com a justiça efetiva. Ou seja, o resolver casos e montar estatísticas de soluções valendo mais do que o exame dos fatos e a justa apuração dos direitos.

Se fixarmos - o que é a verdadeira essência do novo rito - que se trate de um procedimento destinado e adequado apenas às causas de menor complexidade jurídica e monta econômica, em que a simplicidade da relação jurídica e dos fatos autorizem uma solução o mais justa e equilibrada possível com o socorro da razão prática e da experiência de vida, permitindo abreviar e eliminar fases processuais ou atos complexos, mas sempre sem deixar de ser um instituto jurisdicional balizado pela proteção constitucional dos direitos de defesa, petição e contraditório, com as partes podendo exigir um exame justo, claro, fundamentado e transparente de seus requerimentos, o rito sumaríssimo virá, como coloquei antes, somar ainda mais eficiência e eficácia à Justiça do Trabalho.

As regras de interpretação para o novo instituto e as normas processuais complementares ao seu processo podem ser buscadas - em exegese e em literalidade - tanto no direito processual comum, quanto nas normas do rito sumaríssimo do CPC, dos Juizados de Pequenas Causas ou nas normas procedimentais abrigadas no Código do Consumidor e até mesmo nas fontes mais solenes com o tempero das mais informais. Tendo como baliza manter a essência do rito sumaríssimo, evitando que se burocratize em excesso, sem perder no entanto de vista sua natureza de processo judicial, sujeito aos princípios fundamentais do processo, evitando que se banalize e passe a ser apenas uma manifestação arbitrária e pessoal dos humores de cada juiz não sujeitos a regra alguma senão a de dita direitos segundo lhes apeteça a elasticização do conceito de regras de experiência comum ou técnica, fins sociais da lei ou exigências do bem comum. Salomão podia mandar partir a criança ao meio - como astúcia de pretor ou literalmente - ao ver-se na incômoda posição de não vislumbrar a verdade em meio ao conflito de interesses, porque não estava sujeito a regras constitucionais. O magistrado do Estado Democrático de Direito não.

Por mínimo que seja o processo, há que haver processo.

Por mais informal e concisa que sejam a forma da decisão e a regra técnica processual para emití-la, há de existir motivação, vinculação com o Direito e adequação ao caso concreto, bem fixado este.

12 - Sendo escassa e limitada a recorribilidade, atenção muito especial deverá ser dada pelos juízes aos inevitáveis embargos de declaração (art. 897-A). Para saber joear os que sejam impertinentes ou frutos apenas do natural inconformismo dos derrotados com a clara lógica da sentença, dos que efetivamente mostrem alguma injustiça, contradição, erro ou obscuridade da sentença que, mesmo produzida com zelo e atenção, está sujeita às falhas próprias do trabalho humano. Para olhar com menos prevenção e nervosismo as alegações de embargantes que não tendo outro caminho a trilhar, busquem mostrar ao julgador uma eventual imperfeição do julgado.

Quanto mais poderes tem e menor é a chance de revisão da sua decisão, mais cuidadoso deve ser o juiz não só com a produção da sentença, como com o exame das objeções que, depois de publicada, e no prazo e forma legais, se lhes levante. Aproveitando, sempre que for o caso, para atribuir efeito infringente, dito modificativo, onde couber e for aconselhável, para que, num prazo menor e num rito pequeno, a decisão seja segura e escoreita.

Registro essa observação porque encontro, na prática profissional diária, bastantes casos onde juízes admitem equívocos na decisão, quando provocados declaratoriamente, mas por falta de espírito prático - no mais das vezes - ou de humildade - raro - registram que o seu erro não se enquadre nas hipóteses super-restritivas e fechadas - para eles - de cabimento dos embargos, constituindo uma pretensa "matéria recursal". Deixando, assim, de sanar de pronto um defeito que inibiria mais um recurso e abreviaria a solução da lide.

E também porque é natural e corrente a aversão da classe judicante frente a essa via aborrecida que vergasta o orgulho e o brio profissional. No rito sumaríssimo, ela será uma ferramenta útil às partes e magistrados, quando bem utilizada, para impedir a consumação de prejuízos que possam pronta e eficazmente ser evitados.

12.1 - Não vejo, na minha ótica pessoal, necessidade de abrir-se vista de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo. Embargos de declaração constituem fala unilateral, de uma só das partes, diretamente ao juiz da causa e não ao seu contendor, apontando vício no ato do juiz que ainda não se aperfeiçoou e pode ser retificado. Pelo que, não considero quebra do contraditório a falta de vista ao outro litigante. O contraditório já foi produzido e ficou amplamente assegurado até o encerramento da instrução, quando todas as partes já deram ao juiz suas razões e objeções. Juiz que as levou em conta ao proferir sentença e que, nos embargos de declaração, irá tão examinar se realmente a redação dela corresponde efetivamente ou não ao que ele pensou como solução do caso.

12.2 - Ferramenta de bom uso também é a ratificação da possibilidade, já constante da lei processual geral e mais precisa e específica (art. 463, CPC), de correção dos erros materiais. Que pode ser feita de ofício ou a requerimento das partes. Através de embargos de declaração ou por simples petição. A qualquer tempo.

Trata-se de ferramenta eficaz dada ao juiz atento, cuidadoso e zeloso para, sem alterar o julgado, aperfeiçoar a redação dos fundamentos, do provimento, dos cálculos, das sentenças de liquidação, dos seus despachos com conteúdo de

definição, resolvendo, logo, questões menores que, se deixadas latentes ou sob litígio, desaguarão em embargos, impugnações e recursos paralelos e evitáveis, que empanam sempre a presteza do processo.

13 - Os recursos, mais do que nunca, aqui têm efeito somente devolutivo, sem embargo de que o juiz lhes atribua, de ofício ou a requerimento, também o suspensivo, sempre que as circunstâncias do caso concreto e a garantia dos direitos em litígio exigirem.

Serão testadas, no caso, as jurisprudências que admitem mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso que de ordinário não o possua. E que dotam medidas cautelares de efeito preventivo de prejuízo iminente ou dano irreparável.

Cuidado especial devem ter os juízes tanto em admitir, como em afastar, as sem dúvida indefectíveis e multiplicadas arguições de violações constitucionais. Seara onde o laconismo ao sentenciar, afastando as arguições com afirmações genéricas do tipo “não vejo as violações apontadas”, só produzirão efeitos nefandos, de propiciar a multiplicação de medidas com que os recalitrantes tentarão insistir na passagem de recursos.

Nesse aspecto, a primeira luz, ou o grande farol, vem das próprias decisões do Supremo Tribunal Federal, onde já tenha se manifestado tanto sobre o conceito em si de ofensa constitucional direta, quanto sobre que hipóteses concretas a tipifiquem ou não. Em seguida, os pronunciamentos dos Tribunais Superiores. Importante é que o juiz, já desde o primeiro grau, afaste, quando for o caso, de forma clara e fundamentada, a arguição, impedindo a proliferação de meios que a parte possa usar para levar adiante seu inconformismo. E que não caia em armadilhas sutis ou sofismáticas, pescando pretensas questões constitucionais onde elas não estejam.

14 - Se a sentença de mérito transitada em julgado é passível de ação rescisória, inclusive na Justiça do Trabalho, a decisão proferida em ação de rito sumaríssimo é rescindível sempre que incorrer num dos vícios elencados nos incisos do art. 485, CPC. Porém, valem para a hipótese também as jurisprudências já estabelecidas, até sumuladas, de que a ação rescisória é de uso limitado aos casos técnicos e restritos admitidos pelo legislador, não servindo como recurso anômalo, nem para rediscutir os fatos da causa ou o direito aplicável, para rever a justiça ou injustiça da sentença, reavaliar provas, questionar matéria de interpretação controvertida, corrigir decisões conflitantes (empregados em idêntica situação frente ao mesmo empregador, com ações distintas, umas são procedentes, outras improcedentes), contestar lei em tese etc.

15 - A previsão constitucional para que todos tenham acesso ao Judiciário, com direito de petição e ampla defesa, não implica em um direito absoluto, a todas as ações e todos os recursos, sem quaisquer limitações ou condições.

Esta é uma das armadilhas profissionais que sem dúvida serão postas aos juízes, embora já suficiente e exaustivamente decidida.

A regulamentação do processo e o estabelecimento de alçadas e condições recursais, assim como o aumento ou supressão do número de recursos, pelo legislador infraconstitucional, insere-se no campo da criação de normas processuais que é atividade típica dele, por força da própria Constituição, que cria o Poder Legislativo e lhe dá essa prerrogativa. Não apresentando laivos de inconstitucionalidade enquanto estiver dando cumprimento ao programa constitucional. Que é de fazer o Judiciário acessível como serviço público e assegurar que todos possam ter seus pleitos apreciados com isenção, por autoridade competente, dentro do devido processo legal e assegurados os meios justos e razoáveis de defesa. E tratando igual aos iguais, desigual aos desiguais.

A inconstitucionalidade só virá no momento em que a lei, por vontade política do legislador, passar a exigir acima do justo e razoável para o exercício do direito ao processo, tornando-o inacessível ou tolhido abusivamente, por via oblíqua, através das exigências de difícil, impossível ou excessivamente oneroso cumprimento.

Não é caso, penso, de nenhuma das normas da Lei 9.957/00.

16 - Acentuam-se os poderes do juiz para dirigir o processo com liberdade, fixando o ônus e a produção das provas, fiscalizando sua utilidade e necessidade, coibindo abusos, apreciando-as com especial valor segundo as regras da experiência. Na ata, apenas resumirá os atos essenciais do processo, das provas e das manifestações das partes. Acrescendo as informações úteis que entender. Os incidentes e exceções que possam interferir no andamento - em especial, leia-se, na unicidade - da audiência, serão decididos de plano (sempre que o juiz entender possível e der-se por habilitado).

É onde mais se faz imperioso a figura do juiz sensato, sereno, equilibrado, preparado.

As portas estão abertas para o arbítrio, não para o totalitarismo. Para a discricionariedade, não para a voluntariedade. Para o subjetivismo, não para o idealismo.

A direção e as decisões no processo são prontas e inquisitivas, mas sem perder de vista que devem ser técnicas e vinculadas aos fins do processo e não aos humores do magistrado.

As atas e atos sentenciais podem ser resumidos, mas não omissos. Concisos mas não deficientes. Com menção aos fatos mais importantes da lide segundo o tenham e não na ótica pessoal do magistrado. De forma a permitir a todos que lerem atas, sentenças ou despachos, sejam partes ou instância revisora, entender toda a situação fática e situar os limites e extensão da controvérsia, firmando convicção clara do litígio e interpretando o porquê da solução proferida. Não com realce apenas dos aspectos destacados que calcem a convicção do juiz.

A ata é o espelho da audiência. A sentença, o coroamento do processo e a jóia a ser incrustada na coroa do rito sumaríssimo. Nada pode ser lacônico, omissos ou deturpado.

A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Nada impede, porém, que o juiz o faça, se desejar. O que se quer é que sua elaboração mais refinada não prejudique a celeridade, nem a ausência ou deficiência dele possa ser argüida como causa de nulidade, para lastrear recurso, como ocorre no processo comum.

O juiz adotará em cada caso - porque nem sempre serão iguais, embora oriundos do mesmo fato e fonte jurídica - a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Tudo, porém, com base sólida na lei positiva, que não pode ser violada ou desprezada. E tudo fundamentado, eis que não abolida a regra constitucional que impõe a motivação de todos os julgamentos.

Continuam, portanto, não sendo toleradas decisões que defiram ou indefiram pedidos ou requerimentos com a lacônica afirmativa de estarem ou não estarem “presentes os requisitos legais” (ainda é preciso qual o requisito e porque se considera ou não presente). Ou que se decide de uma forma ou outra por “ser a mais justa” ou “de acordo com a moderna teoria do direito” (o que significa literalmente nada).

Cabendo aos juízes manterem-se afastados de idéias preconcebidas, fixas, discriminatórias, maniqueístas (todo o mal está só de um lado da relação econômica ou da pirâmide social e todo o bem só do outro etc.), do inconsciente coletivo.

As regras da experiência, primeiro, dependem efetivamente da experiência, tal como concebida esta pela média geral e não pela ideologia particular do julgador. E o que de ordinário acontece depende também de demonstração e emissão da fonte de convicção. Não sendo apenas aquilo que o juiz fortemente conservador ou o tingido por cores ideológicas sociais ou largamente participativo ou simpático das reivindicações sociais gostariam que fosse.

Forma, aliás, como sempre foi nos processos e procedimentos jurisdicionais e não deverá ser diferente aqui.